

REF. PROC. ADM. N . 0101.05363.2021

INTERESSADOS: F M MEIRA EIRELI

ASSUNTO: Impugna o – Preg o Eletr nico 026/2021

PARECER JUR DICO N  058/2020 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELAT RIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jur dica para emiss o de Parecer Jur dico relativo   **Impugna o** protocolizada pela empresa F M MEIRA EIRELI, devidamente qualificada nos autos em ep grafe, tendo em vista o item 10.7.6. do edital do Preg o Eletr nico n  026/2021.

Este   o breve relato da Impugna o apresentada.

1- DA ADMISSIBILIDADE

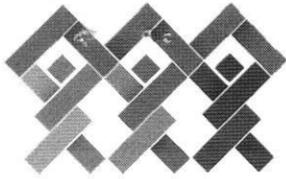
O Edital do Preg o Eletr nico 027/2021, em seu item 23 preleciona o prazo para a aceitabilidade de impugna es e pedidos de esclarecimentos, *in verbis*:

“At  03 (tr s) dias  teis antes da data designada para a abertura da sess o p blica, qualquer pessoa poder  impugnar este Edital”;

“Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitat rio dever o ser enviados ao Pregoeiro, at  03 (tr s) dias  teis anteriores   data designada para abertura da sess o p blica, exclusivamente por meio eletr nico via internet, no endere o indicado no Edital”

O art.24 da Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Preg o Eletr nico   cristalino ao estabelecer o prazo e para apresenta o de impugna o, assim vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poder  impugnar os termos do edital do preg o, por meio eletr nico, na forma prevista no edital, at  tr s dias  teis anteriores   data fixada para abertura da sess o p blica.



Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Destarte, o que se vê é que o Impugnante respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

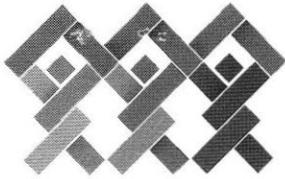
2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A peticionante solicita impugnação ao edital objetivando declarar a nulidade da exigência contida no item 10.7.6. do instrumento convocatório, que solicita a apresentação de Alvará emitido pela Vigilância Sanitária.

Primeiramente, deve-se mencionara Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]”*, assim sendo, a Administração Pública pode invalidar o edital de licitação em caso de ilegalidade.

No mesmo sentido, esses deveres/poderes estão previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvincular-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

No caso em tela observa-se que a Impugnante atentou para vício existente no edital, o qual a exigência do Alvará emitido pela Vigilância Sanitária cria fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao próprio objeto do edital, e, nem tampouco, apresenta alicerce legal para ser exigido, posto que o mesmo não compõem as exigências legais da norma legal. Ressalta-se que a solicitação pelo referido documento se deu em decorrência de equívoco na confecção do Edital.

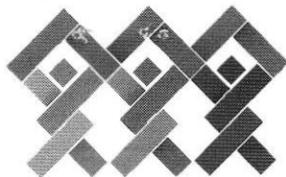
Vale trazer à baila a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo deferimento pleiteado pela Empresa impugnante, devendo o a exigência do item 10.7.6 (Alvará emitido pela Vigilância Sanitária) ser retirado do edital do Pregão Eletrônico 026/2021.

✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pelo DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **F M MEIRA EIRELI**, razão pela qual opinamos pela retirada do item 10.7.6 (Alvará emitido pela Vigilância Sanitária) do edital ora impugnado. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.



Prefeitura de
**VARGEM
GRANDE**



- ✓ É o parecer. Sub Censura:

- ✓ ENCAMINHAMENTO:

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 28 de Abril de 2021.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018